



A dificuldade de se reconhecer o Direito ao casamento homoafetivo no Brasil

Sara Nunes dos Santos¹ e Téofilo Lourenço de Lima^{1*}

¹Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

*Autor correspondente: Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-Graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho
Recebido em: 09/05/2025 Aceito em: 21/06/2025 Publicado em: 19/07/2025

Resumo

A dificuldade de reconhecer o direito ao casamento homoafetivo no Brasil, envolve uma série de aspectos históricos, culturais, jurídicos e sociais. Durante muitos anos, a estrutura social brasileira foi e ainda é predominantemente heteronormativa, o que significa que os padrões familiares e as normas jurídicas privilegiavam relacionamentos heterossexuais, colocando as uniões homoafetivas em uma posição marginalizada. Essa exclusão foi reforçada por normas jurídicas e práticas discriminatórias, que negavam direitos básicos a casais homoafetivos, incluindo o direito ao casamento civil. Um dos grandes desafios para o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil é a resistência de setores conservadores da sociedade, especialmente ligados a grupos religiosos e a figuras políticas que defendem uma moral tradicionalista. Muitos desses grupos argumentam que o casamento deve ser exclusivamente entre um homem e uma mulher, sustentando suas visões em princípios religiosos ou em interpretações restritivas da Constituição Federal de 1988. Embora a mesma garanta direitos iguais a todos, independente de orientação sexual, e atribui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Brasil, ela não especifica o casamento homoafetivo, o que abriu espaço para interpretação restritiva de direito e para debates prolongados sobre o tema. A dificuldade de reconhecimento pleno do casamento homoafetivo reflete uma luta contínua por igualdade e inclusão de minorias, que não se restringe ao âmbito legal, mas também envolve uma mudança profunda nas atitudes e valores sociais. Portanto, a luta pela igualdade no casamento homoafetivo, permanece em constante andamento e reflete a necessidade de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Palavras-chave: Casamento; Direito; Cidadania; Minorias; Religião.

The difficulty of recognizing the right to same-sex marriage in Brazil

Abstract

The difficulty in recognizing the right to equal-gender marriage in Brazil involves a range of historical, cultural, legal, and social aspects. For many years, Brazilian social structure has been and continues to be predominantly heteronormative, meaning that family standards and legal norms favored heterosexual relationships, placing same-sex unions in a marginalized position. This exclusion was reinforced by legal norms and discriminatory practices that denied basic rights to same-gender couples, including the right to civil marriage. One of the main challenges to recognizing same-sex marriage in Brazil is the resistance from conservative sectors of society, especially groups tied to religious affiliations and political figures who advocate for traditionalist morals. Many of these groups argue that marriage should be exclusively between a man and a woman, basing their views on religious principles or restrictive interpretations of the

1988 Federal Constitution. Although the Constitution guarantees equal rights for all, regardless of sexual orientation, and upholds human dignity as one of Brazil's core values, it does not specify homoerotic marriage, leaving room for restrictive interpretations and prolonged debates on the topic. The difficulty in fully recognizing same-sex marriage reflects an ongoing struggle for equality and minority inclusion that extends beyond the legal sphere, requiring a profound shift in societal attitudes and values. Therefore, the fight for equality in same-sex marriage remains a continuous process, highlighting the need for a more inclusive and just society.

Keywords: Citizenship; Law; Marriage; Minorities; Religion.

1. Introdução

A união entre pessoas do mesmo sexo tem ganhado relevância no debate sobre direitos humanos e igualdade de direitos civis. Nas últimas décadas, a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo tornou-se uma questão central em diversas nações, refletindo mudanças sociais e culturais significativas. O casamento homoafetivo foi equiparado ao casamento heteroafetivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, em sentença de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4277 e de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 132, com eficácia *erga omnes*, possibilitando a casais homoafetivos tal direito, e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolução 175/2013, autorizou os cartórios a realização do mesmo. A Constituição Federal de 1988, garante em seu rol de direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a cidadania e também estabelece como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

O Projeto de Lei 5167 de 2009 vem com o intuito de retroagir ao direito conquistado do casamento homoafetivo, a partir do julgamento da Suprema corte, visando restringir o casamento entre pessoas no mesmo sexo, segregando casais homoafetivos a partir de um viés religioso. O direito ao

casamento homoafetivo não frustra nenhum outro direito, não causa danos ou prejuízo a nenhuma parte ou a terceiros, e precisa ser respeitado tanto pela sua eficácia quanto pelo respaldo da Constituição Federal, que assegura o direito ao casamento, como também dignidade da pessoa humana. Esse direito homoafetivo garante a seus pares vários outros direitos, como ser reconhecidos como entidade familiar, direito a adoção, recebimento de pensão em caso de morte de conjugue, partilha de bens, entre outros. (Brasil, 2022, disponível em <https://www12.senado.leg.br>, acesso em: 20 de out. 2024).

Como objetivos principais deste estudo, é mostrar a sociedade a necessidade que o Direito e as leis se atualizem e acompanhem, na medida que seja necessário, o crescimento e a evolução social, para que atendam a todas as camadas da comunidade, pois todos tem algum tipo de contribuição, e o Estado, como patrono, precisa se esforçar e garantir cidadania a todos. Da mesma forma, refletir sobre os desafios jurídicos e sociais que dificultam o reconhecimento pleno do casamento homoafetivo no Brasil, discutir a influência cultural, religiosa e política na resistência e aceitação do casamento homoafetivo, examinar a evolução histórica da classe, entendendo o contexto histórico em que estamos inseridos, propor caminhos e soluções para fortalecer a garantia ao casamento homoafetivo no Brasil e evidenciar à sociedade de que o direito e a

legislação precisam acompanhar o crescimento e a evolução social.

2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um estudo qualitativo, baseado em uma abordagem bibliográfica e documental. Foram analisados artigos científicos, legislações, julgados e reportagens que tratam do reconhecimento do direito ao casamento homoafetivo no Brasil. Caracteriza-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem por objetivo ampliar o conhecimento teórico sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois busca compreender, por meio da análise crítica, os fenômenos sociais e jurídicos relacionados direito ao casamento homoafetivo no Brasil.

Quanto ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislação nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores, bem como artigos científicos e documentos oficiais que abordam a temática em questão.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o A dificuldade de se reconhecer o direito ao casamento homoafetivo no Brasil. Se vale da hermenêutica jurídica, a fim de interpretar os dispositivos legais aplicáveis ao assunto, como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, em sentença de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4277 e de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 132, com eficácia *erga omnes*, possibilitando a casais homoafetivos tal direito, e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

resolução 175/2013, autorizou os cartórios a realização do mesmo.

Como fundamento principal, tem a Constituição Federal de 1988, que garante em seu rol de direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a cidadania e também estabelece como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e o Projeto de Lei 5167 de 2009, quem tem o intuito de retroagir ao direito conquistado do casamento homoafetivo, a partir do julgamento da Suprema corte, visando restringir o casamento entre pessoas no mesmo sexo, segregando casais homoafetivos a partir de um viés religioso.

Por fim, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, na medida em que busca identificar e sistematizar os principais desafios jurídicos envolvendo a criminalidade no ambiente virtual, propondo reflexões críticas sobre a eficácia das normas existentes e os riscos de afronta às garantias constitucionais.

3. Resultados e Discussão

3.1. Do direito ao casamento homoafetivo

A homossexualidade não é algo recente ou contemporâneo, é uma prática conhecida e registrada desde as primeiras grandes civilizações, a qual era considerado mais nobre que o relacionamento heterossexual, por características envolvidas na circunstância de tal relacionamento. (Silva, et. al., 2021, disponível em <https://www.politize.com.br>, acesso em: 20 de set. 2024).

[...]

A homossexualidade já foi considerada um comportamento desviante dos padrões sociais tidos como normais na sociedade, sendo até mesmo

criminalizada. Contudo, há indícios de que relações homoafetivas são uma realidade desde os povos antigos na história da humanidade. Esses indícios históricos indicam que, apesar de ser condenada e discriminada, a homossexualidade é uma característica ou qualidade inata em nossa espécie.

[...]

As sociedades gregas e romana, consideradas o berço da sociedade ocidental, tinham as relações homoafetivas permitidas e consideradas comuns entre os seus cidadãos. Na cultura grega, o sexo entre pessoas do gênero masculino podia até mesmo ser visto como um rito de passagem para jovens que estavam em seu treinamento militar. Nesse sentido, atos homossexuais não eram perseguidos nem condenados. Na verdade, a ideia de beleza construída na Grécia antiga tinha a figura masculina como a sua referência.

[...]

Porém, em algum momento da história foi considerado crime, usando uma roupagem religiosa. A Igreja dominou a sociedade por muito tempo, solidificando tal ideia. Com isso, a sociedade foi criando, ao longo de muitos séculos, preconceito no que se refere ao relacionamento homossexual. Dominou como instituição religiosa e estatal, proibindo consecutivamente o relacionando homoafetivo, classificando-o como pecado.

Qual a dificuldade de se reconhecer o casamento homoafetivo? Não é de hoje que existe problema com a sociedade no que diz respeito a direitos de uma minoria. Há uma dificuldade de entender que são pessoas normais e que o contexto de suas vidas, bens jurídicos, precisam estar garantidos. E por mais garantido que esteja, essa matéria sempre volta a ser tema de discussão em bancadas políticas, a

fim de que o direito civil de casamento de pessoas do mesmo sexo seja revogado.

Com a pluralidade de orientação sexual e o constante crescimento formal de casais homoafetivos, surgiu, nas últimas décadas, a necessidade de legalizar o casamento homoafetivo, e tem sido tema pautado em recentes decisões na Suprema Corte brasileira e na interpretação constitucionalmente conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão sobre o casamento homoafetivo não só desafia normas tradicionais de gênero e família, mas também levanta importantes questões sobre justiça, cidadania e dignidade humana, buscando atender uma minoria.

Em 2001, a Holanda se tornou o primeiro país a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, abrindo caminho para que outros países, como: Bélgica em 2003; Canadá e Espanha em 2005; Brasil em 2013; e Estados Unidos em 2015, reconheceram legalmente a união homoafetiva, promovendo uma inclusão maior e proporcionando direitos iguais a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual. (G1, 2015, disponível em <https://g1.globo.com>, acesso em: 01 de mai. 2024).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que todos os cartórios do país realizassem casamentos civil entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres de casais heterossexuais. (Brasil, 2022, disponível em <https://www12.senado.leg.br>, acesso em: 20 de out. 2024).

O tema casamento homoafetivo foi julgado e equiparado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, ao casamento civil convencional disposto na Constituição Federal de 1988, declarando a aplicabilidade do casamento homoafetivo com eficácia *erga omnes*, e vem sendo motivo de controvérsia entre parlamentares e políticos, por causa de vias ideológicas, com o intuito de coibir um direito adquirido que se solidifica com a evolução da sociedade e com o próprio direito no conceito de dignidade da pessoa humana.

A evolução social referente a relacionamentos homoafetivos, o Estado se viu precisando também evoluir os direitos fundamentais, abrangendo o direito ao casamento a casais homoafetivos, casais do mesmo sexo, dando direito aos seus pares a um casamento, já que existe também a afetividade, afinidade, e o desejo de constituírem família. Pois, além de seu significado legal, o direito ao casamento homoafetivo é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. E também garante aos casais homoafetivos, direitos iguais que com a finalidade de fortalecer a luta contra a discriminação.

3.2. Da legitimidade do casamento homoafetivo

O casamento é um direito tutelado e protegido pelo Estado Brasileiro, disposto na Constituição Federal de 1988, entre homem e mulher, adultos e capazes, que tenham afetividade, afinidade, entre outros o desejo de constituírem família.

De maneira geral, entende-se que o casamento é uma entidade familiar estabelecida, que deve ser protegida pelo estado. Além disso, deve ser

constituída de maneira formal, constituindo uma comunhão afetiva de vida, que produzirá uma diversidade de efeitos pessoais, sociais e patrimoniais.

No âmbito Jurídico, a legitimidade refere-se a normas em conformidade com os valores sociais e princípios fundamentais, como a igualdade e a dignidade. A legitimidade do casamento homoafetivo, é verificado a partir da interpretação de direitos positivado em normas que assegura a igualdade e a não discriminação. A constituição Federal de 1988 fundamenta-se em princípios como dignidade da pessoa humana e a igualdade, que servem de base para o reconhecimento de direitos para casais homoafetivo.

O casamento foi o primeiro acordo social e vem de séculos atrás, inerente aos preceitos cristão, tento sido tutelado por muitos séculos pela Igreja. Tradicionalmente o casamento era reconhecido apenas como a união entre homens e mulheres. No entanto, a sociedade se desdobra de variadas maneiras que não cumprem esse formato, deixando outras entidades familiares desamparadas. Com a evolução social, foi se observado a necessidade de reconhecimento abrangente das entidades familiares em geral, em sua amplitude, reconhecendo até onde não a o vínculo consanguíneo. A família é protegida pela Constituição Federal, como se vê no art. 226. (Brasil, 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acesso em: 14 de abr. 2024):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a

mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A evolução do conceito de família ocorre, na prática, a partir do contexto social vigente, das mudanças nos papéis desempenhados dentro dos próprios núcleos familiares e das transformações sociais como um todo. O Estado, por sua vez, precisa evoluir na mesma proporção em que a sociedade se transforma, caso contrário, perde sua eficiência em atender e uma minoria social que precisa ter seus direitos básicos positivados. Afinal, a família é fruto de uma construção social baseada na afinidade e no afeto.

O casamento homoafetivo se dá da mesma maneira que o casamento convencional entre homem e mulher, por meio de um vínculo afetivo com o fim de constituir família, vivendo maritalmente, sendo este um casal formado por indivíduos do mesmo sexo.

De acordo com um texto da Carta Capital, de março de 2024, o casamento civil homoafetivo teve um crescimento de 20% (vinte por cento) comparado a 2013, ano da autorização do CNJ aos cartórios. Apesar da baixa no pós-pandemia, os números ainda continuam em crescimento. (2024, disponível em <https://www.cartacapital.com.br>, acesso em: 27 de out. 2024).

Esses avanços indicam que o casamento homoafetivo é legítimo não só porque se apoia em normas jurídicas específicas, mas também porque

promove a igualdade e a dignidade humana, valores centrais do direito moderno.

Além disso, as questões de aceitação social e cultural ainda representam obstáculos significativos. Apesar das garantias jurídicas alcançadas, casais homoafetivos no Brasil continuam enfrentando preconceitos e discriminação em diversas esferas da sociedade, incluído no ambiente de trabalho, em instituições de ensino e até mesmo em suas próprias famílias.

3.3. A Religião e o Direito

Historicamente, a religião desempenhou um papel crucial na criação e legitimidade de normas e costumes que hoje integra o sistema jurídico. O Cristianismo na Idade Média teve um papel fundamental no processo legislativo e na aplicação das leis, sendo as questões de cunho moral e religiosas extremamente ligadas, influenciando na esfera jurídica diretamente até os dias atuais.

De fato, a religião exerceu e exerce atualmente um papel fundamental e legítimo de controle social em grande escala das atitudes de uma sociedade, pois, no início da nossa civilização, a religião e o Estado era um único ente, e em algum momento houve a separação que tirou a religião do poder estatutário, mas, mesmo assim, ela exerceu e exerce até os dias atuais o poder de controle social, o qual o Estado percebe como um aliado.

Todavia, a função social da religião não dá a o direito de escolher direitos sobre uma sociedade livre, laica, a qual nem todos fazem parte do mesmo contexto religioso, por escolha. E fica claro o desejo de segregar parte dessa sociedade, uma minoria que não pratica a

religião ou não concorda com as mesmas ideias.

O Brasil, como um Estado moderno, é laico, ou seja, um país que não redige suas leis em concordância com leis religiosas, e impede imposições religiosas em suas Leis, e que visa assegurar a todas as pessoas, independentemente de sua sua cidadania plena de igualdade e direitos.

Embora o direito moderno garanta a liberdade religiosa, existe questões complexas entre a liberdade e os limites da neutralidade do Estado. A liberdade religiosa, como um direito fundamental, permite que cada pessoa professe sua fé, e suas crenças religiosas ou não, e vivam com elas. Porém, essa liberdade encontra limites no conservadorismo cristão, quando praticas religiosas entram em conflito com direitos fundamentais e a ordem pública. (Silva, 2021, página 46, disponível em <https://repositorio.uel.br>, acesso em: 27 de ago. 2024).

[...]

O conservadorismo cristão, quando rejeita as relações homoafetivas e nega a naturalidade da orientação sexual, reproduz, por meio de enunciados, suas verdades produzidas historicamente. Segundo Cecarelli⁵⁸, por causa da sua sexualidade considerada natural, pelo conservadorismo cristão, as noções de normalidade e de patologia foram internalizadas na sociedade, e permanecendo reproduzidas, por meio dos enunciados, para sustentar o discurso conservador cristão do permitido e do proibido, em termos de sexualidade.

[...]

O relacionamento homoafetivo não é algo recente da sociedade moderna, nem algo que foi criado

como um símbolo de rebeldia por parte da sociedade moderna. A prática é antiga remontado às antigas civilizações, consideradas um berço social; sendo uma prática considerada normal e até levada a certo prestígio social.

A homossexualidade é considerada um desvio comportamental, sendo discriminada na grande maioria das sociedades, sendo estudada por duas teorias: a essencialista, que sugere que o homossexualismo é inerente a humanidade, ou seja, existe desde sempre; e a teoria construtiva, que sugere que o contexto social, cultural e temporal de uma sociedade influencia essa percepção.

Estudo nos mostram que a Igreja Católica, por sua grande influência hegemônica que perdurou por muitos anos, sendo também o próprio Estado, estabeleceu como abominação a prática, sendo considerado crime na época das Inquisições. Em 1533, foi considerado crime passível de pena de morte na Inglaterra, até 1967. (Adelman apud Faro e Pessanha, 2014, 164. Disponível em <http://scholar.google.com.br>, acesso em: 15 de abr. 2024).

[...]

Evidências mais fortes e diretas são encontradas na cultura greco-romana. Há um registro no Symposium de Platão que sugere uma relação esposo-esposa entre Aquiles e Pátroco, embora não fosse claro o papel desempenhado por cada um (ESKRIDGE, 1993: 1442). Há relatos de que na antiguidade ateniense, os cidadãos (que eram apenas os homens adultos), “poderiam penetrar indivíduos socialmente inferiores, como mulheres, garotos, estrangeiros e escravos” (RUPP, 2001: 288). Os historiadores parecem entrar em consenso

de que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo não era proibido, havendo, inclusive, tolerância social (ESKRIDGE, 1993: 1445-1446). Evidências fortes de tolerância social ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo também são encontradas na Idade Média (ESKRIDGE, 1993: 1437). E é por volta da Alta Idade Média que parecem ter surgido os primeiros sinais de intolerância a esse tipo de relação. O Código de Justiniano de 533 tornou ilícita a relação íntima entre pessoas do mesmo sexo, porque violava o ideal cristão do casamento entre pessoas de sexos distintos (ESKRIDGE, 1993: 1447-1449). A essa época, a Igreja adotava posição contrária à relação entre pessoas do mesmo sexo, em virtude de questões de procriação, mas admitia, em alguns casos, esse tipo de relação entre clérigos (ESKRIDGE, 1993: 1450). A Igreja teve papel relevante na mudança de percepção social sobre relações entre pessoas do mesmo sexo, o que, à época, era chamado de inversão. A mudança de atitudes adveio de um pesado investimento histórico promovido pelas instituições religiosas sobre um tipo de sexualidade “que permite a organização social a partir de um determinado tipo de família, baseada num casal heterossexual e monogâmico e que restringe ou privilegia a prática sexual orientada para a procriação [...]”

Atualmente, a maioria das religiões é contrária às práticas homossexuais, mas não só são contra, como instigam, de certa forma, a discriminação por parte dessas minorias, como também lutam nos meios políticos para que os mesmos não sejam assistidos pelo Estado nos seus direitos básicos e fundamentais.

No Brasil tal protagonismo se dá um uma parte da bancada política partidária cristã evangélica, que promove tal discussão com a desculpa de proteção

à Família. Mas, em nenhum momento a Resolução 175/2013 do CNJ, impõe algo que cause dando a família. (Brasil, 2013, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/>, acesso em: 18 de set. 2024).

[...]

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

[...]

E da sentença da ADI 4277 e ADPF 132, não tira ou cerceia direitos de outrem; pelo contrário, ampliam a forma de direito, trazendo à luz princípio da Pluralidade Familiar. (Brasil, 2012, disponível em <https://scon.stj.jus.br>, acesso em: 20 de set. 2024).

[...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que de 30corria com os diplomas superados - deve ser necessariamente

plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

[...]

Pelo contrário, a ementa afirma que é obrigação do Estado a proteção dessa família, sem segregação, pois não é permitido, em nosso arcabouço jurídico, tal penalização por não configurar crime, apenas por pontos de vista ideológicos divergentes.

3.4. Da igualdade e da dignidade da pessoa humana

Em 2023, voltou-se à discussão em plenário referente à legalidade do casamento homoafetivo na esfera civil estatal (Jornal da USP, 2023, disponível em <https://jornal.usp.br>, acesso em: 10 mai. 2024). Essa pauta remonta ao Projeto de Lei 580/2007, de autoria do falecido Deputado Clodovil Hernades, que buscava

legalizar o casamento homoafetivo na sociedade, buscando incluir uma minoria sem o direito à união de fato, ao casamento ou à união estável. (Brasil, 2007, disponível em <https://www.camara.leg.br>, acesso em: 22 de ago. 2024).

[...]

Pela presente proposta, o Deputado Clodovil Hernades pretende acrescentar ao Código Civil uma espécie de contrato entre parceiros homossexuais dispondo sobre suas relações patrimoniais e o segredo de justiça no Juízo Cível nas demandas que envolvam esse tipo de contrato. Alega na defesa de sua Proposição que:

“Por outro lado, seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual...” A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, [...]

O Supremo Tribunal federal (STF), em 2011, julgou de forma unanime a equiparação do casamento homoafetivo ao casamento heterossexual, reconhecendo-o também como núcleo familiar. (Brasil, 2023, disponível em <https://portal.stf.jus.br>, acesso em: 14 de abr. 2024).

A proposição de tal projeto não é só um simples capricho social, mas uma maneira válida de estar incluindo minorias que votam, a gozar de direitos básicos pelos quais lutam ao longo de décadas.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 mostra sua intenção e a de sua instituição, mesmo não tendo força de Lei. (Brasil, 1988, disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>, acesso em: 14 de abr. 2024).

[...]

Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]

No entanto, o artigo primeiro e terceiro da Constituição Federal de 1988, citam como um dos fundamentos da nossa sociedade a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e também objetivos fundamentais, sendo direcionadores de leis no nosso ordenamento jurídico. (Brasil, 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acesso em: 14 de abr. 2024).

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

E o artigo terceiro fala dos direitos fundamentais, entre eles, o construir uma sociedade justa, como também promover o bem sem preconceito de sexo ou outro tipo de discriminação.

Esse tema volta à tona à discussão com um viés comprovadamente religioso, excluindo parte considerável da população e, por sua vez, até indo contra o que já é garantido na Constituição Federal de 1988, que prevê como direitos fundamentais. Isso ocorre através do Projeto de Lei 5167 de 2009, dos então ex-deputados Capitão Assunção e Paes de Lira, que visa estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparem-se ao casamento ou à entidade Familiar. (Brasil, 2022, disponível em <https://www.camara.leg.br>, acesso em: 06 de out. 2024).

[...]

Assim, este projeto sem discriminação ou depressão de direitos, resgata, na lei, os valores espirituais e verdadeiros do povo brasileiro, e temos a certeza que os nobres Pares o aprovarão, pois aprovar o casamento homossexual é negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo, e, também, é atentar contra a existência da própria espécie humana.

[...]

O Brasil é um país laico, e essa discussão precisa ter um viés jurídico-social. Esse direito ao casamento homoafetivo resulta em inúmeros outros direitos a serem adquiridos por essas famílias, como por exemplo: pensão alimentícia ou por morte do cônjuge, participação no plano de saúde familiar, adoção, licença maternidade, entre muitos outros. (Araújo, 2022, disponível em <https://www12.senado.leg.br>, acesso em: 20 de out. 2024).

Precisamos trazer à luz a dignidade da pessoa humana, garantindo direitos civis a todos, não somente

para uma parcela da população. As minorias precisam ser assistidas pelo Estado, e o Estado, em contrapartida, garantir a eles segurança social de existência e convívio com a sociedade que está sempre em constante evolução.

O casamento é um direito disponível, pois é um contrato que pode ser feito e desfeito a partir da vontade das partes; e um direito de primeira dimensão, que é a auto afirmação e liberdade, tal como é também de segunda dimensão, que é a igualdade social.

3.5. Do direito adquirido – direito e garantias fundamentais

O Princípio do Direito Adquirido é um instituído fundamental das nossas leis, que é o que configura pela lei positivada que não fere a Constituição e produz um efeito adequado a sua criação. A equiparação do casamento homoafetivo com o casamento heteroafetivo unicamente promoveu dignidade a casais homoafetivos ao se firmarem como um casal de fato e de direito na vida civil, não causando prejuízo, a nenhuma forma, à sociedade.

Em 1945, pós-segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização da Nações Unida (ONU), da qual o Brasil é membro. Foi proposta a criação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em 1948, com o interesse de promover a paz mundial, evitar novas guerras e novas violações graves aos direitos humanos. (Unicef, disponível em <https://www.unicef.org>, acesso em: 30 de out. 2024).

[...]

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e

consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

O Brasil é signatário, desde 1992, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi criada em 1969, a qual visa aos países democráticos americanos e signatários desse tratado, promover e garantir direitos humanos as suas populações - não somente a uma parcela, mas todos.

O reconhecimento no Brasil reflete uma tendência global. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, recomendou que os países membros da América Latina assegurassem o direito ao casamento homoafetivo, sustentando que os direitos humanos exigem que a orientação sexual não seja um fator que impeça o acesso ao casamento.

O artigo primeiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos fala da Obrigação de Respeitar os Direitos, no seu aspecto mais amplo. (Brasil, 1992, disponível em <https://www.planalto.gov.br>, acesso em: 15 de out. 2024).

[...]

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades

nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

O artigo décimo primeiro já versa sobre a Proteção a Dignidade. (Brasil, 1992, disponível em <https://www.planalto.gov.br>, acesso em: 15 de out. 2024):

[...]

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

[...]

Portanto, o Brasil é Signatário de uma Convenção que promove o direito e a garantia do mesmo e também a dignidade da Pessoa Humana, como também em sua Constituição 1988, lei máxima brasileira, a qual tem como um dos principais fundamentos da nossa sociedade, a garantia de todos sem exceção, a dignidade pessoa humana.

O regime político no Brasil é a democracia, o que implica a participação de toda a sociedade na escolha de seus representantes e na construção de leis que reflitam valores democráticos. Uma verdadeira democracia deve buscar o bem-estar coletivo, reconhecendo que uma sociedade se subdivide naturalmente em diversas minorias, cada uma com

direitos e necessidades específicas que merecem ser respeitados e protegidos.

A atenção às minorias é fundamental para evitar que a história repita erros sombrios. Um exemplo emblemático é Martin Niemoller, (1892-1984) foi um pastor Luterano que viveu na Alemanha antes da segunda guerra mundial – período do início das ideias nazistas - durante o período nazista, de 1937 a 1945 em campos de concentração e prisões e posterior ao final da guerra.

Ele foi um adepto as ideias nazistas inicialmente, porém tornou se contra quando a regime interferiu nas Igrejas Protestantes, tornando-o uma das muitas vítimas do regime nazista, o qual no final da guerra admitiu em suas muitas palestras que a culpa foi dos próprios cidadãos Alemães que não lutaram em momento nenhum pelos direitos das minorias alemãs, e em algum momento se viram encurraladas, não tendo forças e nem voz para lutar contra os abusos e crimes cometidos pelos Políticos e oficias nazistas. (United States Holocaust Memorial Museum, 2023, disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org>, acesso em: 20 de set. 2024).

Primeiro eles vieram buscar os socialistas, e eu fiquei calado — porque não era socialista.

Então, vieram buscar os sindicalistas, e eu fiquei calado — porque não era sindicalista.

Em seguida, vieram buscar os judeus, e eu fiquei calado — porque não era judeu.

Foi então que eles vieram me buscar, e já não havia mais ninguém para me defender.

Apesar do contexto histórico ser distinto, o caso nos mostra como o desrespeito aos direitos das minorias pode escalar rapidamente para tragédias de

grandes proporções. Por isso, em uma democracia verdadeira, o compromisso com a proteção dos direitos das minorias também é essencial para garantir a liberdade e a dignidade de todos.

3.6. *Vulnerabilidade das minorias*

Quem são as minorias? É uma parte da população que não é vista, não é representada, e também não tem seus direitos sendo discutidos com certa regularidade pelo Congresso, ou seja, maior exposição aos riscos e a menor capacidade de enfrentá-los. (Castro, 2018. <https://repositorio.ufscar.br>, acesso em: 30 de out. 2024 - apud).

[...]

Segundo Chaves (1971), em seu estudo sobre minorias sociais no Brasil, o Estado é propício a aparição dos grupos sociais minoritários, ou seja, aqueles que dentro da lógica democrática, encontram-se sub-representados e subjugados a oligarquia consolidada no corpo estatal. O autor observa ainda que esses grupos minoritários seriam: “(...) um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, "majoritário", ambos integrando uma sociedade mais ampla” (Chaves, 1971, pg. 149).

[...]

A vulnerabilidade dessas minorias é uma questão central no debate sobre direitos humanos, justiça social e igualdade. Minorias são grupos que, por características específicas - sejam elas religiosas, culturais, étnicas e orientação sexual - enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos na

sociedade. Essa condição de vulnerabilidade é marcada pela exclusão, discriminação e pela violação frequentemente de direitos fundamentais dessa parte da população, o que reforça a desigualdade estrutural e compromete o desenvolvimento justo e inclusivo de uma sociedade.

No Brasil e no mundo, temos muitas minorias sociais, como idosos, deficientes, homossexuais, entre outros, que por vezes têm seus direitos negligenciados pelo Estado. E essa desigualdade se dá principalmente entre homens e mulheres, ocorrendo por meio da educação, cultura e estrutura familiar. Compreender e combater a vulnerabilidade das minorias é um passo essencial para a promoção da dignidade humana e para a criação de uma sociedade mais democrática e igualitária, sempre em busca de direitos que agreguem socialmente, lutando também para sejam, de fato, respeitados.

Porquanto, compreender é conversar com as minorias, entendendo o contexto social em que estão inseridas e se atentar ao que já existe para sanar a lacuna apresentada; e combater é, de fato, positivar leis que sejam efetivas socialmente, fazendo com que essa parte da população que carece de ser assistida seja representada. A vulnerabilidade social torna o Estado frágil, pois essa parcela da população, em números, é muito grande e deixa o Estado social exposto, causando problemas em várias esferas, como: social, jurídica.

4. **Considerações Finais**

No segundo semestre de 2023, o Projeto de lei 5167 de 2009, que “Proíbe Que Relações Entre Pessoas Do Mesmo Sexo Equiparem-Se Ao Casamento ou a Entidade Familiar”, voltou a ser pauta

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/mes-da-mulher-ha-12-anos-stf-reconheceu-unioes-estaveis-homoafetivas/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. REsp 1183378/RS. Ementa. Julgada em 25/10/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=casamento+homoafetivo&O=JT>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARTA CAPITAL. Casamentos homoafetivos crescem 20% e atingem recorde no Brasil, aponta IBGE. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/casamento-s-homoafetivos-crescem-20-e-atingem-recorde-no-brasil-aponta-ibge/>. Acesso em: 27 out. 2024.

CASTRO, LEONARDO AIRES DE. Minorias sociais e seus obstáculos à representação no Legislativo brasileiro. São Carlos: Repositório Institucional UFSCar, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/10091>. Acesso em: 30 out. 2024. *Apud*.

FARO, JULIO PINHEIRO; PESSANHA, JACKELINE FRAGA. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. *Revista de Bioética y Derecho*, 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+casamento+civil+homoafetivo+e+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil&btnG=. Acesso em: 15 abr. 2024. *Apud*.

G1. Veja lista de países que já legalizaram o casamento gay. *G1*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html#:~:text=O%20primeiro%20pa%C3%ADs%20do%20mundo%20a%20legalizar%20o%20casamento%20entre,esses%20casais%20foi%20a%20Holanda>. Acesso em: 1 maio 2024.

SALLES, SILVANA. Por que o casamento homoafetivo voltou a ser assunto no Brasil?. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/por-que-o-casamento-homoafetivo-voltou-a-ser-assunto-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, BÁRBARA C. FLORENCIO; WAKS, BIANCA DOS SANTOS; ORTEGA, CAIO RIGON; ODFJELL, CARINA JANSON; et al. A história dos direitos LGBT+. *EQUIDADE*, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-lgbt/#:~:text=Contudo%2C%20h%C3%A1%20ind%C3%ADcios%20de%20que,qualidade%20inata%20em%20nossa%20esp%C3%A9cie>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, CLODOALDO OLIVEIRA. Casamento homoafetivo no Brasil e conservadorismo cristão: embates discursivos entre Silas Malafaia e ABGLT (2007-2017). Londrina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/f48bfc38-0c1c-473c-a8e3-48ba2adf331b>. Acesso em: 27 ago. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Martin Niemöller: “Primeiro eles vieram buscar os...”. *Enciclopédia do Holocausto*, 2023. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/martin-niemoller-first-they-came-for-the-socialists>. Acesso em: 20 set. 2024.